Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 904/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/06472/2017
PROTOCOLO	**:** 1803672
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	**:** JORGE APARECIDO QUEIROZ
ADVOGADA	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS 7.311
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONSISTÊNCIA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – REGULARIDADE – PREENCHIMENTO INCORRETO DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado lançamento no Anexo 18 - Demonstração do Fluxo de Caixa em desacordo com a estrutura apresentada na IPC 08/2014, que não compromete a consistência dos demonstrativos contábeis e o exame das contas que evidenciam conformidade com a legislação pertinente, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão, e aplicada recomendação ao responsável atual do Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que a falha verificada volte a ocorrer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Três Lagoas/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Jorge Aparecido Queiroz**; com **recomendação**, ao responsável atual do Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, e que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, observe com exatidão as Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público e demais dispositivos contábeis vigentes.

Campo Grande, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Três Lagoas/MS, referente ao exercício de 2016, gestão do Sr. Jorge Aparecido Queiroz, Presidente da Câmara - à época.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - Coordenadoria de Contas dos Municípios, em exame final da matéria (ANA-DFCGG/CCM - 9637/2019, fls. 356/373), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto na presente análise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, no uso das suas atribuições legais, conclui que a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Três Lagoas/MS, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Aparecido Queiroz, **reúne condições técnicas para serem consideradas regulares**, **com a devida ressalva,** nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento desta unidade técnica." (grifos conforme o original)

A Auditora através do Parecer PAR - GACS CLO - 19669/2019 (fls. 375/396) opinou:

> "Em deferência ao fundamento do art. 14, I da LCE nº 160/2012 - LOTCEMS, a Auditoria perquiriu a Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Três Lagoas/MS, inerente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do então Gestor Público, **JORGE APARECIDO QUEIROZ**, momento que opina: Pela sua **aprovação com ressalva**, com fundamentos nos artigos 21, II, e 59, II, ambos da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, porquanto dos eventos expostos nos **Subitens 4.2.10 e 4.2.11** deste parecer; ¬ Pela recomendação ao gestor municipal para que observe com rigor as "Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público", evidenciando em Notas Explicativas os lançamentos contábeis compreendidos pelo regramento destacado no decorrer deste Parecer – item **4.2.11, "a"."**

Por sua vez o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 3ª PRC - 5797/2020, fls. 397/402):

> "I – julgar **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2016, da Câmara Municipal de Três Lagoas-MS, gestão do Senhor **JORGE APARECIDO QUEIROZ,** Presidente, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1 da Resolução TC/MS nº 098/2018, tendo em vista as impropriedade no preenchimento da Demonstração de Fluxo de Caixa, e ausência de Nota Explicativa sobre valor relativo a Ajustes de exercícios anteriores; II –

> **RECOMENDAR** ao atual responsável pela Câmara Municipal de Três Lagoas-MS que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente para que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's), de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades. III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Três Lagoas/MS, referente ao exercício de 2016, gestão do Sr. Jorge Aparecido Queiroz, Presidente da Câmara - à época.

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 27/04/2017 (data de autuação), portanto, fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016 (Anexo III, Item 2.2, Subitem 2.2.1, letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). Entretanto, para fins de esclarecimento, **excepcionalmente**, o prazo legal para envio de remessa do exercício de 2016 foi prorrogado para 30/04/2017.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Três Lagoas/MS, relativo ao exercício de 2016, foi concedida através da Lei Municipal nº 3.047/2015, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 15.668.300,00 (Quinze milhões, seiscentos e sessenta e oito mil e trezentos reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização da Câmara Municipal.

No decorrer do exercício financeiro foram abertos créditos adicionais por redução do próprio orçamento do Poder Legislativo que não alteraram o total das despesas inicialmente fixadas, conforme verificado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 59) e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 282/286).

A execução orçamentária da despesa atendeu à disposição do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 59), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 15.668.300,00

e empenhada na ordem de R$ 15.506.862,77.

Os Balanços Financeiro (Anexo 13, fls. 67/69); o Patrimonial (Anexo 14, fls. 70/71), a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 72/73) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 75/76) estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução TCE/MS nº 54/2016,

As despesas realizadas encontram-se dentro do limite de 7% (previsto para Municípios com população de até 100.000 habitantes) estipulado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 58/2009, o qual estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluso os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar aquele percentual.

Entretanto, verificaram-se algumas irregularidades nesta Prestação de Contas de Gestão conforme apurado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) descritas abaixo:

✓ De acordo com o MCASP 6ª edição, Parte V, Item 3.5, constatamos a ausência de Nota Explicativa referente ao valor de R$ 71.705,67, lançado como Depósitos de Diversas Origens, no Balanço Financeiro (fls. 67-69);

✓ Com base na Constituição Federal/88, constatamos as seguintes irregularidades:

- Pagamento de Complemento Salarial ao Vereador Jorge Augusto Galhardo Martinho na folha de novembro, no valor de R$ 2.505,25 (fl. 208), e ao Vereador Roberto Silva de Araújo, na folha de dezembro, no valor de R$ 5.010,50 (fl. 211), em desacordo ao estabelecido no artigo 39, § 4º, que prevê que os vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

- Com o pagamento citado acima, extrapolou-se o valor limite máximo anual para o subsídio, como demonstrado na tabela abaixo, conforme art. 29, inciso VI, alínea “d”:

VEREADORES	SUBSÍDIO ANUAL LIMITE R$	SUBSÍDIO ANUAL RECEBIDO R$	VALOR ANUAL EXCEDENTE R$
Jorge Augusto Galhardo Martinho	120.254,16	122.757,25	2.503,09
Roberto Silva de Araújo	120.254,16	125.262,50	5.008,34

✓ Identificamos no Anexo 1 do RGF - 3º Quadrimestre (TC/MS nº 09436/2016, fl. 29), o valor de R$ 6.500,00 lançado como Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização e, diante de tal, solicitamos detalhamento do mesmo.

Devidamente intimado nos termos Regimentais (fl. 296), o Sr. Jorge Aparecido Queiroz compareceu ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando os documentos e justificativas que julgou necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Em reexame final da matéria (fls. 356/373), restou demonstrado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) que os novos documentos carreados nos autos, bem como as justificativas apresentadas foram consideradas satisfatórias, ressalvando-se o item abaixo:

- Preenchimento incorreto da Demonstração dos Fluxos de Caixa – Anexo 18.

Entretanto, a equipe técnica considerou que o erro, neste caso não impediu/prejudicou a presente análise, concluindo que a Prestação de Contas em questão reúne **condições favoráveis com ressalvas** para obter aprovação.

A d.Auditoria em seu parecer pontuou sobre os referidos lançamentos do Anexo 18 - Demonstração do Fluxo de Caixa, os quais estão em desacordo com a estrutura apresentada na IPC 08/2014. Entretanto, na hipótese em tela, a d.Auditoria entende ser cabível a **aplicação de ressalva**, haja vista que as falhas listadas, não comprometem a consistência dos demonstrativos contábeis apresentados no processo.

A Auditoria, ainda, fez uma recomendação ao Gestor para que nas próximas prestações de contas apresente o demonstrativo na forma determinada pelos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) e normas contábeis vigentes, de forma a evitar novas impropriedades.

O representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (fls. 397/402) após analisar os autos corroborou com o posicionamento da equipe técnica da d.Auditoria, ou seja, **apreciação das contas regulares com ressalva.**

Entendo que o fato acima não compromete o exame das contas, ais quais atenderam ao comando da Lei Federal nº 4.320/1964 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 7ª, edição, aprovado pela Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016, conforme análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão - Coordenadoria de Contas dos Municípios, cabendo no presente caso a aprovação com ressalva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise ofertada pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão, e parcialmente com os pareceres da d.Auditoria e do i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Três Lagoas/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do

Sr. Jorge Aparecido Queiroz, Presidente da Câmara - à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 1 do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO**, ao responsável atual do Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, e que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, observe com exatidão as Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público e demais dispositivos contábeis vigentes - NCASP; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 99, parágrafo único, do Regimento Interno - TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e recomendação ao responsável atual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/dssm